



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914422/2009-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.725 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2018
Assunto IRPJ/CSLL
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para aferir os valores objeto do pedido de compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos o Relator e os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do r. despacho decisório que decidiu por não homologar pedido de compensação veiculado na Declaração de Compensação de fls. 58 a 63 (PER/DCOMP nº 37698.73247.310308.1.3.048815), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. receita 2319) relativo ao período de apuração novembro de 2007.

Ante ao minucioso relatório empreendido pela DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 58 a 63 (PER/DCOMP nº 37698.73247.310308.1.3.048815), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. receita 2319) relativo ao período de apuração novembro de 2007.

2. Pelo Despacho Decisório de fls. 16 o contribuinte foi cientificado, em 19/10/2009 (fls. 67), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. 3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 26.185,79).

4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 18/11/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01 a 10, informando e argumentando, em apertada síntese, sobre o seguinte:

4.1 Que incorreu em erro na ocasião do preenchimento da DCTF, sendo que havia apurado, em novembro de 2007, IRPJ a pagar no montante de R\$ 23.005.027,68, entretanto acabou recolhendo e declarando em DCTF um valor superior (R\$ 23.037.433,00).

4.2 Uma vez identificado o equívoco, o recorrente teria constituído crédito tributário, que se pretendeu utilizar na PER/DCOMP acima referida para se compensar os débitos constante na mesma.

4.3 No entanto o recorrente deixou de corrigir a DCTF do período do crédito, o que acabou gerando a inconsistência entre os valores declarados em DCTF e na PER/DCOMP, e estando o pagamento integralmente alocado à quitação de outros débitos não restou crédito disponível para a compensação pleiteada.

4.4 Para sanar tal pendência o contribuinte retificou a referida DCTF, alterando o valor de IRPJ apurado em novembro de 2007, o que, segundo o mesmo, estaria condizente com o apurado na época.

4.5 Em sede do direito, alega preliminarmente que é cabível a manifestação de inconformidade, com base no regimento interno da RFB e na Lei nº 9.430/96.

4.6 Afirma possuir o crédito alegado, pois o que houve foi apenas erro no preenchimento da DCTF, encontrando-se portanto o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 170 do CTN.

4.7 Argumenta ser dever da administração pública a busca pela verdade material e neste sentido a Autoridade fiscal deveria ter intimado o contribuinte antes de não homologar a compensação.

4.6 Que a adoção da conduta acima estaria em consonância com os princípios da moralidade, eficiência e celeridade previstos na Constituição Federal e na Lei 9.784/99.

4.8 Que houve vício de forma e este não poderia macular a existência do seu direito creditório.

4.9 Que pelo princípio da verdade material as meras questões formais não poderiam se sobrepor à efetiva existência do crédito, face ao princípio da verdade material, para tanto colaciona decisões administrativas no sentido de se cancelar o lançamento quando comprovado o erro no preenchimento da declaração.

4.10 Que houve erro puramente material no preenchimento do PER/DCOMP e que tal erro não poderia ter sido utilizado para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

5. Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, seja reconhecida a DCTF retificadora e conseqüentemente o crédito tributário e homologado o pedido de compensação em sua totalidade

Após análise da Manifestação de Inconformidade a r. DRJ proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 28/12/2007 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que alega:

O crédito da Recorrente decorreu de um erro na aferição do cálculo da estimativa mensal de IRPJ devida em nov./2007, como se demonstrará nas presentes Razões. Na prática, a Recorrente equivocou-se ao calcular os créditos a que tinha direito e esqueceu-se de computar, originalmente,

determinadas despesas relacionadas a "Certificados de Depósitos Bancários". Foi efetivado, assim, pagamento a maior de R\$32.405,32, o qual foi posteriormente aproveitado no âmbito do PER-DCOMP discutido no presente procedimento.

Afirma ainda que a estimativa mensal do IRPJ de nov/2007 foi apurada conforme a tabela abaixo:

Resultado operacional tributável, nos moldes da legislação, pela alíquota de 16%	19.355.630
Resultado operacional (x) 16%	<u>3.096.901</u>
<i>(+) Acréscimos à Base de Cálculo sujeita a Percentual Estimado</i>	
(+) Correção monetária de outras contas ativas	35.260
(+) Lucro na alienação de participações permanentes	89.349.131
	<u>89.384.392</u>
Base de cálculo da Estimativa de nov./2007	<u>92.481.293</u>
IRPJ (15%)	13.872.194
IRPJ adicional (10%)	9.246.129
(-) Programa de alimentação ao trabalhador	(34.446)
(-) Antecipação de IRRF	(46.444)
Saldo a recolher	<u>23.037.433</u>

Esse valor teria sido recolhido por intermédio de guia DARF paga em 28.12.2007, no valor de R\$23.037.433,00 [cf Anexo 05], com o código 2319, e, em seguida, informado na respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"). Segundo a Recorrente:

Por ocasião do encerramento do exercício 2007, a Recorrente verificou que algumas despesas relativas a "Certificados de Depósitos Bancários", no montante de R\$810.133,13, às quais fazia jus, não haviam sido computadas como "despesas dedutíveis" ou "deduções" no cálculo do resultado operacional sujeito ao percentual de 16%. Por esse motivo, apurou-se novo "resultado operacional tributável", inferior exatamente em R\$810.133,13, e por conseguinte, apurou nova base do IRPJ a ser pago por estimativa em nov./2007, no valor total de R\$92.351.671,44. Verificado esse equívoco, reconheceu-se que o IRPJ por estimativa a pagar no referido período de apuração seria de R\$23.005.027,68 e, portanto, a diferença entre esse montante e aquele recolhido por intermédio da guia acostada no Anexo 05 foi considerada pagamento a maior, utilizado para compensação com outros débitos via PER-DCOMP n.º 37698.73247.310308.1.3.04-8815.

Conforme a tabela abaixo:

Resultado operacional tributável, nos moldes da legislação, pela alíquota de 16%	19.355.630	(810.133,13)	18.545.497
Resultado operacional (x) 16%	3.096.901	Despesa originalmente não computada	2.967.280
(+) Acréscimos à Base de Cálculo sujeita a Percentual Estimado			
(+) Correção monetária de outras contas ativas	35.260		35.260
(+) Lucro na alienação de participações permanentes	89.349.131		89.349.131
	89.384.392		89.384.392
Base de cálculo da Estimativa de nov./2007	92.481.293		92.351.671
IRPJ (15%)	13.872.194		13.852.751
IRPJ adicional (10%)	9.246.129		9.233.167
(-) Programa de alimentação ao trabalhador	(34.446)		(34.446)
(-) Antecipação de IRRF	(46.444)		(46.444)
Saldo a recolher	23.037.433		23.005.028
		(32.405)	
		Pagamento a maior	

Nessa toada afirma ainda que:

...quando da apresentação de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ-2008"), em 30.06.2008, a Recorrente havia percebido o equívoco no cálculo de seu lucro tributável e, por esse motivo, informou corretamente a base de cálculo de IRPJ por estimativa apurada em nov./2007, no valor de R\$92.351.671,44 [cf p. 10 da DIPJ-08, acostada no Anexo 07]. No âmbito de referida declaração foram indicados os mesmos dados da última coluna da tabela acima, de modo que o saldo a pagar de IRPJ ali declarado foi de R\$23.005.027,68.

A despeito de ter percebido o erro perpetrado no recolhimento do IRPJ por estimativa de nov./2007 e informado corretamente a base de cálculo na p. 10 de sua DIPJ-2008 [cf p. 10 do Anexo 07], a Recorrente esqueceu-se de retificar a DCTF relativa à competência nov./2007 para corrigir o saldo do imposto devido ali informado. Por esse motivo, a d. administração tributária houve por bem não homologar a compensação do crédito de R\$32.405,32 com os débitos declarados no PER-DCOMP ora examinado, proferindo o r. despacho decisório que iniciou o presente procedimento administrativo...

Apresenta detalhadamente as contas realizadas cotejando DIPJ, balancete analítico e razão contábil juntados aos autos.

Por fim, apresenta jurisprudência deste e. Carf acerca da matéria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. MÉRITO

A r. DRJ de São Paulo proferiu despacho decisório cujo fundamento em sua essência foi a ausência de provas para comprovação da origem do crédito, vejamos:

Para comprovar o suposto erro no preenchimento da DCTF, o contribuinte apresenta cópia da DCTF retificadora (fls. 65 e 66), entregue em 16/11/2009, onde passa a constar o valor de R\$ 23.005.027,68 a título de IRPJ apurado em novembro de 2007. No entanto, não traz qualquer outro elemento probatório que dê embasamento a tal correção, ou seja, não demonstra, por meio de documentação hábil e idônea, que a apuração renovadora está realmente de acordo com a realidade dos fatos, não faz prova inequívoca de que o pagamento efetuado à época foi indevido ou a maior como desejaria para o reconhecimento do direito creditório. A simples entrega de declaração retificadora não faz prova da existência do crédito, cabendo ao contribuinte demonstrar a exatidão dos novos valores trazidos para que se possa reconhecer seus efeitos, principalmente quando tais modificações tragam como consequência a alteração de uma questão já decidida anteriormente em procedimento de auditoria interna. Ressalte-se ainda que a retificação da DCTF ocorreu após a ciência do contribuinte do despacho decisório em comento.

Ocorre que o cotejo entre a DCTF original e a DIPJ original apresentadas pelo contribuinte ora Recorrente demonstram inconsistência no valor relativo a apuração da estimativa mensal de IRPJ relativa à novembro de 2007.

Na DCTF verifica-se:

Processo nº 16327.914422/2009-68
Resolução nº 1402-000.725

S1-C4T2
Fl. 8

MINISTÉRIO DA FAZENDA **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**

D C T F MENSAL - 2.3

CNPJ: 59.588.111/0001-03 NOV/2007 Página 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO DA RECEITA: 2319-01

DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Entidades financeiras - Estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: 11 / 2007

DÉBITO APURADO	23.037.433,00
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	23.037.433,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	23.037.433,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$	Total: 23.037.433,00
----------------------------	-----------------------------

Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações 23.037.433,00
Balanço de redução: Não

Pagamento com DARF-R\$	Total: 23.037.433,00
-------------------------------	-----------------------------

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 30/11/2007	CNPJ: 59.588.111/0001-03	Código da Receita: 2319
Data de Vencimento: 28/12/2007		Nº de Referência:
Valor do Principal:		23.037.433,00
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		23.037.433,00
Valor Pago do Débito:		23.037.433,00

Enquanto na DIPJ:

Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	92.351.671,44
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Aliquota de 15%	13.852.750,72
03.Adicional	9.233.167,14
04.Diferença do IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	34.446,09
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
07.(-)Imp. da Renda Retido na Fonte	46.444,09
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos do Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. da Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	23.005.027,68
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Percebe-se que desde a apresentação das obrigações acessórias acima elencadas verifica-se que pelo menos uma das duas está errada desde a origem. Não há aqui como sustentar que uma possui maior valor que a outra, caso em que outros elementos comprobatórios devem ser considerados.

Processo nº 16327.914422/2009-68
Resolução nº 1402-000.725

S1-C4T2
Fl. 9

No presente caso, além das declarações supracitadas, a Recorrente juntou aos autos razão de contas e seu Balancete de verificação analítico/sintético referente ao período de novembro de 2007 que reforçam a validade do valor apresentado na DIPJ:

0655-6 - BANCO VOTORANTIM S/A. 9999-9 - BANCO VOTORANTIM S.A. \$Finance Contabilidade - D02SR11E (106)				Razão de contas Referente 01 a 30/11/2007 Por conta ou grupo de conta informada com saldo e/ou movimento			Página: 1 Horário: 17:40 Emissão: 15/05/2012
DD	Contrapartida	C. Resp.	Lote	DOC Tp Histórico/Complemento	Débito	Crédito	Saldo
Conta contábil: 8.1.9.99.95.01.00.00-3 - 88903 - CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS							
				Saldo anterior.....			0,00 C
28	4.9.9.96.10.01.00.00		9550001	83 A 0001-9-APROPRIACAO (DESPESAS) JUROS C. PROPRIA L ONGO PZO P CDB-POS	8.514,07		
28	4.9.9.96.10.01.00.00		9550001	83 A 0001-9-APROPRIACAO (DESPESAS) CORRECAO MONETARI A POSITIVA CDB-POS	261.787,48		
				Saldo do dia.....	270.301,55	0,00	270.301,55 D
29	4.9.9.96.10.01.00.00		9550001	83 A 0001-9-APROPRIACAO (DESPESAS) JUROS C. PROPRIA L ONGO PZO P CDB-POS	8.521,29		
29	4.9.9.96.10.01.00.00		9550001	83 A 0001-9-APROPRIACAO (DESPESAS) CORRECAO MONETARI A POSITIVA CDB-POS	261.450,00		
				Saldo do dia.....	289.971,29	0,00	540.272,84 D
30	4.9.9.96.10.01.00.00		9550001	83 A 0001-9-APROPRIACAO (DESPESAS) JUROS C. PROPRIA L ONGO PZO P CDB-POS	8.529,09		
30	4.9.9.96.10.01.00.00		9550001	83 A 0001-9-APROPRIACAO (DESPESAS) CORRECAO MONETARI A POSITIVA CDB-POS	261.331,20		
				Saldo do dia.....	289.960,29	0,00	810.133,13 D
				Total do movimento no período.....	810.133,13	0,00	
8.1.9.99.80.00.00.00-3				DESP. LITIGIO TRABALHISTA	48.775,49 D	19.156,26	67.931,75 D
8.1.9.99.95.00.00.00-9				DESPS. OUTRAS DÍVIDAS SUBORDIN		810.133,13	810.133,13 D
8.1.9.99.95.01.00.00-3				CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BA		810.133,13	810.133,13 D

Isto posto, entendo aplicável, e devidamente preenchidos os requisitos, de corrente já difundida neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que impõe, nos casos de inconsistência entre DCTF e DIPJ, o ônus ao contribuinte de comprovar a origem do crédito, vejamos:

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As Declarações (DCTF, DIPJ e DCOMP) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil/fiscal e documentos, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

(Processo Administrativo nº 10880.681713/2009-01, Acórdão nº 1201-002.173, j. em 11/06/2018)

DCOMP. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO Na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as

informações acertadas da DIPJ e com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF juntado aos autos, não há razão para penalizar o contribuinte, sendo medida certa o reconhecimento do crédito pleiteado.

(Processo Administrativo nº 16327.919408/2009-51, Acórdão nº 1201-002.106, j. em 16/03/2018)

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESPACHO ELETRÔNICO. CRÉDITO UTILIZADO. DIVERGÊNCIA DE DIPJ E DCTF. DILIGÊNCIA. LALUR. APRESENTAÇÃO DAS ESCRITAS CONTÁBEIS E FISCAIS. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA O PER/DCOMP inicialmente não homologado por despacho eletrônico em virtude de inexistência de crédito passível de utilização, deve ser revisto e homologado quando, após diligência, a contribuinte apresenta livros contábeis e fiscais, por meio dos quais comprova prejuízo fiscal e pagamento indevido de estimativa mensal.

(Processo Administrativo nº 15374.914985/2009-28, Acórdão nº 1302-002.365, j. em 17/08/2017)

Por tais motivos, voto pela manutenção do direito creditório.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela reforma do r. Acórdão recorrido para garantir o direito de crédito pleiteado.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A maioria do Colegiado entendeu que o direito creditório não está suficientemente provado para homologação da compensação.

Consoante alegado pela interessada, o indébito utilizado em compensação foi apurado em razão de recolhimento a maior da estimativa de IRPJ devida em novembro/2007. Contudo, os elementos juntados à manifestação de inconformidade foram insuficientes para demonstração do erro cometido na apuração original do débito, e os documentos apresentados em recurso voluntário, embora representem início de prova, não permitem afirmar cabalmente qual valor seria devido a título de estimativa de IRPJ em novembro/2007.

Isto porque não é possível confirmar se a estimativa de R\$ 23.005.027,68 está informada na DIPJ apresentada à RFB para o ano-calendário 2007, como indicado à fl. 259, bem como não é possível aferir se as antecipações (no valor total de R\$ 100.484.894,86) deduzidas para apuração do IRPJ a pagar no ano-calendário 2007, segundo reprodução de DIPJ à fl. 260, não contemplaram o excedente aqui utilizado em compensação.

Além disso, as planilhas de fls. 342/345, destinadas a demonstrar a apuração original e retificada da estimativa devida em novembro/2007, não podem ser comparadas com a escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, vez que somente constam dos autos a reprodução dos registros na conta de despesa retificada e o balancete de verificação para o qual seu saldo foi transportado (fls. 346/384), sem qualquer outro elemento complementar que estabeleça a correlação do resultado contábil acumulado até novembro/2007 com a base de cálculo da estimativa no mesmo período, sendo certo que o LALUR juntado às fls. 385/392 reflete, apenas, a apuração do lucro real em 31/12/2007.

Frente a tais circunstâncias, o presente voto é no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para aferir os valores objeto de compensação, mediante confirmação, junto à escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, do valor apurado a título de estimativa de IRPJ em novembro/2007, bem como da não dedução do alegado excedente de R\$ 32.405,00 na apuração do saldo de IRPJ a pagar ao final do ano-calendário de 2007.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira